



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO Nº /2012 – A**

**PROCESSO Nº : 6965-91.2012.4.01.3400**

**IMPETRANTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**IMPETRADO : COORDENADORA SUBSTITUTA DE RECURSOS HUMANOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

**JUÍZO : 6ª VARA FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS** contra ato atribuído à **COORDENADORA SUBSTITUTA DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, com o fito de lhe ser concedida a suspensão dos efeitos do despacho proferido no processo administrativo nº 08064.000791/2012-87, determinando o imediato gozo pelo Impetrante da licença paternidade nos moldes da licença maternidade ou, alternativamente, o gozo de licença adoção.

Narra o Impetrante que, em 18/12/2011, sua esposa Luciene da Costas dos Santos deu a luz a seu filho Davi Costa Santos, mas em virtude de complicações do parto, aquela faleceu em 10/01/2012.

Em decorrência de tais circunstâncias, o Impetrante viu-se obrigado a assumir as funções maternas necessárias à sobrevivência de seu filho recém-nascido, além de ter sob sua responsabilidade a outra filha do casal de apenas dez anos de idade.

Para tanto, o Impetrante requereu administrativamente a concessão de licença adotante, que, entretanto, foi indeferida pelo despacho acima citado, ao fundamento de ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS', written over a horizontal line.

Em virtude do indeferimento e com o escopo de não abandonar seu filho, o Impetrante requereu então o gozo de férias, que, contudo, tem previsão de término em 08/02/12.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Não concorrendo os dois requisitos, deve ser indeferida a liminar.

Em juízo de preambular exame, entendo que se encontram configurados ambos os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Infere-se, pelo dispositivo supracitado, que a proteção à infância é um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais, cumprindo ao Estado garantir ativamente as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças.

Tal desenvolvimento é assegurado mediante a convivência da criança no meio familiar e social, principalmente, pelo carinho e atenção dos pais na fase da mais tenra idade, época em que a sobrevivência daquela depende totalmente destes.

Por essas razões, é que a Constituição Federal estabeleceu no artigo 226 que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”* e elencou no rol dos direitos sociais do artigo 7º o direito à *“licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”* e a *“licença paternidade, nos termos fixados em lei.”*

Registre-se, ainda, que ambos os genitores são responsáveis pela concretização do direito fundamental à proteção da infância e do princípio da dignidade humana insculpidos na Constituição Federal, tanto que o texto constitucional estabelece, genericamente, no artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, especificamente, determina no artigo 226, §5º, a isonomia deles na gestão da sociedade conjugal e criação dos filhos.

Evidente que o princípio da isonomia se refere a tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades e, nesta senda, a diferença fisiológica entre homens e mulheres justifica a concessão de licença maternidade em prazo maior que a da licença paternidade.

No entanto, a interpretação constitucional não pode ser literal, mas sistemática, conferindo a máxima eficácia aos direitos fundamentais nela previstos, mediante a ponderação dos interesses envolvidos.

Embora não exista previsão legal e constitucional de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, esta não deve ser negada ao genitor, ora Impetrante. Isto porque o fundamento deste direito é proporcionar à mãe período de tempo integral com a criança, possibilitando que sejam dispensados a ela todos os cuidados essenciais a sua sobrevivência e ao seu desenvolvimento.

Na ausência da genitora, tais cuidados devem ser prestados pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado, principalmente, nos casos como o presente, em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda daquela.

Nestas circunstâncias, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita, que concede tão somente às mulheres o direito de gozo da licença maternidade.

O *periculum in mora* deve-se ao risco de o recém-nascido ser privado da presença, cuidado e atenção do pai, tendo em vista que as férias deste terminam hoje, 08/02/2012.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para conferir ao Impetrado o direito de gozar a licença paternidade nos moldes da licença maternidade prevista no artigo 207 da Lei nº 8.112/90 c.c. art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.690/08.

Notifique-se para informações e intime-se para cumprimento. Após, ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012.



IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal